

**REGISTRADO**

Fixa Estatutos para o Magistério Público Municipal.

ESTATUTOS DO MAGISTÉRIO

TÍTULO I

Das disposições preliminares

Capítulo Único

Artº. 1º - Este Estatuto dispõe sobre o Magistério Público Municipal de primeiro e segundo grau e seu pessoal, estrutura e respectiva carreira e estabelece normas especiais sobre o regime jurídico de seu pessoal.

Artº. 2º - Para efeito deste Estatuto, entende-se por pessoal de magistério o conjunto dos servidores que, nas Unidades Escolares e demais órgãos da estrutura do Departamento de Educação Municipal, ocupem cargos ou funções.

Artº. 3º - O pessoal do magistério público municipal compreende as seguintes categorias: - pessoal docente, pessoal especialista e pessoal administrativo.

Parágrafo Primeiro- Compreende o pessoal docente o servidor encarregado de ministrar o ensino e a educação ao aluno, em suas atividades, áreas de estudo e disciplinas constantes do currículo escolar.

Parágrafo Segundo- Entende-se por pessoal especialista o servidor que executa tarefas de assessoramento, planejamento, programação, supervisão, coordenação, acompanhamento, controle, avaliação, orientação, inspeção e outras; respeitadas as prescrições contidas na Lei Federal nº 5.692, de 11 de agosto de 1971.

Parágrafo Terceiro- Integra o pessoal administrativo o servidor que nas unidades escolares ou no Departamento de Educação, administra o pessoal e seu cargo e os servidores de competência da respectiva Unidade Escolar e do Departamento.

Artº. 4º- Este Estatuto adota os seguintes princípios básicos:

- I - O progresso da educação depende da formação, da produtividade, da competência, das qualidades pessoais, profissionais e pedagógicas do pessoal do magistério, bem como seu aperfeiçoamento, especialização e atuação.
- II - O exercício do magistério exige responsabilidades pessoais e coletivas para com a educação e bem estar dos alunos.
- III- - Ao pessoal do magistério assegurar-se-á remuneração comp



tível, em virtude de formação profissional de nível superior ou de nível médio.

- IV- A ascensão funcional do membro do magistério resultará de avaliação objetiva de sua qualificação para o cargo a ser preenchido, possibilitando ao mais aperfeiçoado ou especializado, assíduo, dedicado e capaz elevação mais rápida dentro de sua carreira.

TÍTULO II

Do Quadro do Magistério

Capítulo I

Dos Cargos do Magistério

Art. 5º - Os cargos do magistério se classificam de acordo com o gênero de trabalho e os níveis de complexidade das atribuições e responsabilidades cometidas aos seus ocupantes :

Art. 6º - Para os efeitos deste Estatuto:

- I - Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um professor, especialista de educação ou administrador na forma deste instrumento, e não deve ser confundido com o seu ocupante.
- II - Classe é um agrupamento de cargos, suficientemente semelhantes relativamente às suas atribuições e responsabilidades, podendo ser, às vezes, constituído por apenas um cargo, embora definido como grupos de cargos.

Art. 7º - O quadro do Magistério Municipal compreenderá :

- I - Quadro Permanente de Pessoal Docente.
- II - Quadro Permanente de Pessoal Especialista.
- III - Quadro Permanente de Pessoal Administrativo.

Art. 8º - São as seguintes, com as respectivas habilitações específicas, as classes e os cargos que constituirão o Quadro Permanente do Pessoal Docente :

- I - Classe I - Professor com habilitação específica de 2º grau, obtida em curso de 03 ou 04 séries.
- II - Classe II- Professor com habilitação específica de grau Superior, ao nível de graduação, representado por licenciatura de primeiro grau, obtida em curso de curta duração.
- III - Classe III- Professor com habilitação específica obtida em



curso superior de graduação correspondente a licenciatura plena.

Art. 9º - São as seguintes as classes que constituirão o Quadro Permanente do Pessoal Especialista com as respectivas habilitações:

- I - Classe I - Supervisor Educacional com habilitação obtida em curso superior de graduação plena.
- II - Classe II- Psicólogo Escolar com habilitação obtida em curso superior.
- III - Classe III- Orientador Educacional com habilitação obtida em curso superior de graduação plena.
- IV - Classe IV - Assistente Social com habilitação obtida em curso superior.

Art. 10 - São as seguintes as classes que constituirão o Quadro Permanente de Pessoal Administrativo; com as respectivas habilitações :

- I - Classe I - Administrador Escolar com habilitação obtida em curso superior de graduação plena ou registro correspondente, de acordo com a legislação anterior à Lei Federal nº 5.692/71.
- II - Classe II- Secretário - Registro profissional em órgão competente.
- III- Classe III-Auxiliar de secretária -Certificado ou Diploma de conclusão de curso de 2º Grau ou equivalente, com curso de datilografia.
- IV- Classe IV - Inspetor de Disciplina-Formação de nível de 1º grau.

Art. 11 - A partir da data de vigência desta lei, os atuais ocupantes de cargos de magistério, estáveis no serviço público municipal e os aprovados por concurso público e em efetivo exercício, passarão a integrar o novo Quadro Próprio do Magistério.

Capítulo II

Do Pessoal Docente

Art. 12 - A lotação dos docentes dar-se-á no Departamento de Educação Municipal, e o exercício, necessariamente, na escola.

Parágrafo Único- A escolha para o exercício na unidade escolar



será feita em rigorosa obediência à classificação obtida em concurso .

Art. 13 - Os professores só podem exercer encargos escolares relacionados com as atividades do magistério.

Art. 14 - Os professores de Educação Especial ficarão obrigados a fazer o respectivo curso de especialização.

Art. 15 - As atribuições do pessoal docente são as constantes ' do Regimento Escolar de cada Unidade de Ensino.

Art. 16 - O docente de determinada disciplina, área de estudo ou atividade poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado com registro profissional competente ou mediante autorização expedida por órgão competente.

Art. 17 - Constatada absoluta falta de professor habilitado para determinada área de estudo ou disciplina, a P.M.C.M. arcará com ônus , fornecendo bolsa de estudo, para que o professor, possa habilitar-se.

Parágrafo Primeiro - O professor beneficiado com bolsa de estudo será indicado pelo Diretor da Escola e pelo Diretor do Departamento de Educação.

Parágrafo Segundo - Este Artigo terá validade pelo prazo de 3 anos a partir da data da publicação desta Lei.

Capítulo III

Do Pessoal Especialista

Art. 18 - Haverá no Quadro do Magistério Municipal, os seguintes especialistas em educação :

- I- Supervisor Educacional.
- II- Psicólogo Escolar.
- III- Orientador Educacional.
- IV- Assistente Social.

Art. 19 - Compete ao Supervisor Educacional o trabalho técnico ' pedagógico junto aos estabelecimentos integrantes do sistema municipal de ensino, mediante permanente supervisão do processo docente em seu tríplice aspecto de planejamento, controle e avaliação.

Parágrafo Único - O trabalho de Supervisão, a que se refere este Artigo , diz respeito à verificação do desenvolvimento dos trabalhos



escolares em geral, com vistas a constatar a eficiência do ensino ministrado e possibilitar ao Departamento de Educação as providências que se fizerem necessárias.

Art. 20 - Compete ao Orientador Educacional, ao Psicólogo Escolar e ao Assistente Social, o trabalho técnico-pedagógico de assistir aos alunos das Unidades Escolares, mantidas pelo Município, inclusive, mediante aconselhamento profissional, em cooperação com os professores, a família e a Comunidade.

Art. 21 - A lotação dos especialistas de educação dar-se-á no Departamento de Educação Municipal e o exercício no Departamento de Educação e/ou nas Unidades Escolares.

Capítulo IV

Do Pessoal de Administração

Art. 22 - É considerado pessoal administrativo o funcionário que administra o pessoal e é responsável pelos serviços burocráticos do magistério.

Art. 23 - Haverá um diretor em cada Unidade Escolar.

Art. 24 - Para preenchimento da função de Diretor serão exigidos os seguintes requisitos:

- I - Possuir Curso de Administração Escolar;
- II - Experiência de, no mínimo, 03 (tres) anos de magistério, especialização ou administração desempenhados com eficiência e probidade;

Parágrafo Único - Constatada a carência de profissionais para o exercício de função de Direção da Unidade Escolar, admitir-se-á que as respectivas funções sejam exercidas por professores com autorização, expedida por órgão competente, a título precário.

Art. 25 - O Diretor de Unidade Escolar será designado pelo Prefeito Municipal dentre os nomes integrantes de uma lista tríplice escolhida em eleição secreta, da qual participará, como votante, todo o pessoal em exercício na mesma Unidade.

Art. 26 - Diretor de Unidade Escolar constitui função gratificada.



Art. 27 - Nas Unidades de Ensino que funcionarem com mais de um turno, haverá um dirigente por turno, designado pelo Prefeito, por indicação do diretor da unidade, do qual será atribuída uma função gratificada (F.G.).

Art. 28 - O Secretário, responsável por todas as atividades da secretaria e outras que lhe forem atribuídas pela Direção, é co-responsável com o Diretor pelo funcionamento da Unidade Escolar.

Art. 29 - Para preenchimento do cargo de Secretário será exigido registro profissional em órgão competente.

Parágrafo Único - Constatada a carência de profissionais legalmente habilitados para o cargo de Secretário, admitir-se-á profissionais com Diplomas ou Certificado de 2º Grau e autorização, expedida por órgão competente, a título precário.

Art. 30 - Do Auxiliar de Secretaria exigir-se-á Certificado ou Diploma de Conclusão de Curso de 2º Grau ou equivalente e Curso específico de datilografia.

Parágrafo Único - Os servidores que já atuem como auxiliar de secretaria, mesmo que não possuam a habilitação necessária, permanecerão na função, desde que atendam à carga horária estipulada para o pessoal administrativo.

Art. 31 - Do chefe de disciplina exigir-se-á conclusão do Curso de 1º Grau.

Parágrafo Único - Os atuais chefes de disciplina, mesmo sem habilitação, terão seus direitos resguardados, permanecendo no exercício das respectivas funções.

TÍTULO III

Do Provimento e Vacância dos Cargos de Magistério

Capítulo I

Dos Concursos

Art. 32 - A realização de concursos, para provimento inicial de cargos do Quadro Próprio do Magistério, cabe ao Departamento de Educação Municipal.



Art. 33 - A primeira investidura em cargo do magistério depende rá de habilitação legal e de aprovação e classificação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com as instruções que forem baixadas.

Parágrafo Único - Os concursos deverão realizar-se, obrigatóriamente, de dois em dois anos, salvo a necessidade do ensino pela ocorrência de vagas.

Art. 34 - Das instruções para os concursos constarão, necessariamente:

- I - O limite de idade, que será de 18 (dezoito) anos completos ou a completar até a data da realização do concurso;
- II - O limite máximo de idade que será de 45 (quarenta e cinco) anos;
- III - O mínimo de vagas a serem preenchidas, por especialização, quando for o caso;
- IV - O prazo de 2 (dois) anos para a validade do concurso.

Parágrafo Único - Não está sujeito aos limites de idade:

- a) O ocupante de cargo público;
- b) Quem esteja exercendo atividades no magistério oficial do Município;
- c) Quem tenha exercido cargo público durante tempo anterior.

Art. 35 - Será observada, sempre, no caso de nomeação, a classificação dos candidatos aprovados.

Capítulo II

Das Nomeações

Art. 36 - As nomeações são feitas :

- I - Em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso de provas e títulos ;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido.

Art. 37 - O provimento de cargo de magistério será precedido de declaração relativa à acumulação.

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]



Capítulo III

Da Posse e Do Exercício

Art. 38 - Posse é o ato de investidura em cargo do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal.

Art. 39 - O membro do magistério será nomeado por portaria do Prefeito Municipal.

Art. 40 - São competentes para dar posse:

I- O Prefeito Municipal.

II- A Diretora do Departamento de Educação Municipal.

Art. 41 - O prazo para a posse e exercício será de 30 (trinta) dias contados da publicação da portaria no órgão oficial da municipalidade, prorrogável este prazo até o máximo de 60 (sessente) dias, pela autoridade competente, mediante solicitação escrita do interessado ou seu procurador.

Parágrafo Único - Será declarado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer dentro do prazo de que trata este Artigo.

Art. 42 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para investidura.

Capítulo IV

Do Estágio Probatório

Art. 43 - Estágio Probatório é o período de 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício do funcionário nomeado em virtude de concurso para cargo efetivo do magistério, aí compreendida as férias escolares, durante o qual serão apurados, pela autoridade da unidade em que o servidor estiver em exercício, os seguintes requisitos:

I - Idoneidade moral;

II- Assiduidade e pontualidade;

III- Disciplina;

IV - Eficiência;

V - Aptidão.

Art. 44 - Caberá, ao chefe imediato a que estiver subordinado o membro do magistério, fornecer, impreterivelmente até 90 (noventa) dias



antes da conclusão do prazo do estágio, relatório ao Departamento de Educação Municipal, sobre o preenchimento dos requisitos deste Artigo.

Parágrafo Primeiro - O relatório de que trata o presente Artigo, deverá ser assinado pelo Supervisor Educacional, responsável pela Unidade Escolar que o membro do magistério tiver exercício.

Parágrafo Segundo - Quando o membro do magistério não preencher qualquer das condições necessárias, o Diretor do Departamento de Educação Municipal dará início ao processo de exoneração, até 60 (sessenta) dias antes do término do estágio, informando as razões que o motivaram.

Art. 45 - O funcionário que preencher qualquer das condições exigidas para o exercício de cargo do magistério será exonerado até 30 (trinta) dias antes do término do estágio, com direito à percepção de vencimentos até a data da exoneração.

Capítulo V

Da Promoção

Art. 46 - Promoção é a passagem do funcionário de uma classe para outra, mais elevada, dentro do respectivo quadro e carreira.

Parágrafo Único - A promoção obedecerá aos critérios de antiguidade e merecimento e decorrerá de avaliação de desempenho funcional.

Art. 47 - A promoção do membro do magistério dependerá :

- I - Do mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício na classe;
- II - Da permanência em unidade de ensino, salvo se estiver ocupando, no âmbito municipal, cargo em comissão ou função de confiança;
- III - Obtenção de maior titulação.

Art. 48 - Não poderá ser promovido, sob qualquer forma, o professor ou especialista de educação em estágio probatório, aposentado, em disponibilidade e em licença para tratar de interesses particulares.

Capítulo VI

Da Remoção



Art. 49 - Remoção, para o membro do magistério, é o deslocamento do funcionário de uma para outra unidade do Departamento de Educação Municipal, através de **relotação**.

Art. 50 - A remoção do pessoal docente obedecerá os seguintes princípios :

- I - Processamento por permuta ao mediante concurso ;
- II - Existência de exercício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias na respectiva unidade escolar;
- III - Obediência à classificação;
- IV - Realização obrigatória de 2 em 2 anos ;

Art. 51 - O docente já removido por força do concurso e afastado da lotação para exercer função gratificada ou cargo em comissão poderá entrar em nova remoção, devendo, neste caso, ser computado o tempo de serviço cumprido naquelas atividades.

Art. 52 - A remoção, por concurso, sendo as vagas em número superior ao dos interessados, obedecerá contagem final de ponto, conforme os critérios seguintes :

- I - Tempo de serviço público municipal : 10 (dez) pontos, por ano ;
- II - Tempo de serviço na Unidade Escolar : 4 (quatro) pontos por ano;
- III - Tempo de **regência** no serviço público municipal: 6 (seis) pontos por ano ;
- IV - Tempo de serviço em cargo em comissão, função de confiança ou chefia, na administração pública do município : 10(dez) pontos por ano;

Parágrafo Único - Far-se-á o desempate pela idade cronológica.

Art. 53 - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos os interessados e a critério da administração, de acordo com as disposições deste Capítulo.

Parágrafo Único - Não poderá permutar o membro do magistério que estiver licenciado para tratar de interesses particulares.



Capítulo VII

Da Contratação

Art. 54 - Para atender à urgente necessidade do ensino, poderão excepcionalmente, ser admitidos docentes, mediante contrato sob a égide da CLT, por proposta do Diretor do Departamento de Educação.

Art. 55 - Para firmar contrato, o candidato deverá satisfazer os requisitos mencionados no Art. 7º desta Lei.

Art. 56 - Desde que comprovada a necessidade, o contrato poderá ser renovado, devendo o docente utilizar o exame de saúde.

Art. 57 - Para a ampliação do atual quadro de professores contratados, exigir-se-á além dos requisitos gerais para exercício do magistério, que o candidato prove haver participado do último concurso de ingresso, obedecida rigorosamente a ordem de classificação.

Art. 58 - Não haverá qualquer distinção, para efeitos didáticos e técnicos, entre os professores, especialistas e pessoal administrativo, regidos por este Estatuto e aqueles contratados pelo regime da legislação trabalhista.

Capítulo VIII

Da Substituição

Art. 59 - A substituição do membro do magistério será admitida nos casos de :

- I - Licença por tempo superior a 15 (quinze) dias;
- II - Impossibilidade de exercer o funcionário suas atividades por incompatibilidade de horário, se concedida bolsa de estudos pelo Governo Municipal, relacionada com a especialização do funcionário;
- III - Afastamento do exercício, nos termos da Lei ;
- IV - Afastamento autorizado pelo Diretor do Departamento de Educação Municipal, para participar de curso de aperfeiçoamento ou de atualização.
- V - A substituição deverá enquanto subsistirem os motivos que a determinem;
- VI - Impugnada a substituição, será imediatamente dispensado o



Substituto, restringindo-se os efeitos da portaria de ad
missão aos dias de exercício.

TÍTULO IV

Dos Direitos e Vantagens

Capítulo I

Dos Direitos Especiais

Art. 60 - São direitos especiais do pessoal do magistério municipal :

- I - Ter a possibilidade de aperfeiçoamento ou especialização profissional em órgãos mantidos ou reconhecidos pelo município;
- II - Escolher, respeitada as diretrizes gerais das autoridades competentes, os processos e métodos didáticos a aplicar e os processos de avaliação da aprendizagem;
- III - Participar do planejamento de programas e currículos, reuniões, conselhos ou comissões escolares;
- IV - Receber assistência técnica para seu aperfeiçoamento ou sua especialização e atualização;
- V - Afastar-se, sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, mediante a necessária autorização, para aperfeiçoamento, especialização ou participação em atividades estritamente educacionais de organizações oficiais.

Parágrafo Único - No retorno o funcionário deverá permanecer durante 3 anos em exercício no Magistério Municipal.

Capítulo II

Das Vantagens Especiais

Art. 61 - Os membros do magistério farão jus as seguintes vantagens pecuniárias especiais:

- I - Gratificação por serviços prestados em bancas ou comissões de exames, concursos ou provas desde que fora do período normal de trabalho a que estiver sujeito;
- II - Gratificação adicional por tempo de serviço;
- III - Gratificação por aulas extraordinárias.

22/1



Art. 62 - O Pessoal do Magistério Público Municipal obterá gratificação adicional a partir do 5º (quinto) ano de exercício, à base de 5% (cinco por cento) por quinquênio.

Capítulo III

Do Afastamento e Das Férias

Art. 63 - O afastamento do membro do Magistério do seu cargo ou função poderá ocorrer, além das hipóteses previstas nesta Lei, nos seguintes casos :

- I - Para seu aperfeiçoamento e especialização;
- II- Para comparecer a congressos e reuniões relacionadas com suas atividades;
- III - Para cumprir missão oficial de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos.

Art. 64 - O membro do magistério só poderá ausentar-se do município, com ou sem ônus para os cofres públicos, afim de beneficiar-se' do artigo anterior, com autorização do Prefeito Municipal, ouvindo o Diretor do Departamento de Educação Municipal.

Art. 65 - As férias do professor são usufruídas no período de férias escolares não podendo ser inferiores a 45 (quarenta e cinco) dias por ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos.

Art. 66 - O Especialista de Educação e o pessoal administrativo goza obrigatoriamente 30 (trinta) dias de férias anuais, consecutivos, segundo escala elaborada pelo chefe imediato.

Parágrafo Único - Não é permitido acumular férias ou levar à sua conta qualquer falta ao trabalho.

Capítulo IV

Das Licenças

Secção I

Disposições Gerais

Art. 67 - O membro do magistério poderá ser licenciado :



- I - Para tratamento de saúde;
- II - Por motivo de doença em pessoa da família;
- III - Para repouso a gestante;
- IV - Para serviço militar obrigatório;
- V - Para o trato de interesse particular;
- VI - Para acompanhar o conjuge;
- VII - Em carater especial;

Art. 68 - As licenças referidas nos incisos I, II, III do Artigo anterior, serão concedidas pelo órgão médico oficial competente, após a homologação ods respectivos laudos ou atestados, e pelo prazo neles indicados.

Parágrafo Primeiro - Para licença até 90(noventa) dias, a inspeção será feita por médico do órgão competente.

Parágrafo Segundo - Em caso de não ser homologado o laudo ou a testado, o membro do magistério será obrigado a reassumir o exercício ' do cargo, considerados como efetivos exercício os dias em que deixou de comparecer ao serviço por esse motivo.

Art. 69 - A licença poderá ser prorrogada ex-offício ou a pedido.

Parágrafo Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença. Se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório.

Art. 70 - O membro do magistério não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24(vinte e quatro) meses consecutivos, salvo ' nos casos previstos nos incisos IV e VI do Artigo 67 desta Lei.

Parágrafo Único - Excetua-se do prazo estabelecido neste Artigo a licença para tratamento de saúde quando o membro do magistério for considerado recuperável para o exercício de sua função a juízo da junta ' médica.

Art. 71 - Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo do Artigo anterior e ressalvada a hipótese referida no parágrafo único, o membro do magistério será submetido a nova inspeção e aposentado, se for julgado inválido para o serviço público em geral, após verificada a impossibilidade de sua readaptação.

Art. 72 - A ficha de licença será assinada pelos Diretores do Estabelecimento de Ensino ou pelo Chefe Imediato e somente poderá ser

M...

21



concedida a licença após o cumprimento desta exigência.

Art. 73 - Será sempre integral o vencimento do membro do magistério licenciado com fundamento no Art. 67, desta Lei, exceto as hipóteses previstas nos incisos V e VI do mesmo Artigo.

Art. 74 - O membro do magistério terá direito a 1 (um) mês de vencimento de salário, atítulo de auxílio doença, após 12 (doze) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, se a doença contraída for tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia, cardiopatia grave ou doença repulsiva.

Parágrafo Único - O auxílio-doença será concedido pela Diretora do Departamento de Educação mediante proposta pela junta médica.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 75 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do membro do magistério, do seu representante, ou "ex-offício".

Parágrafo Único - Em ambos os casos é indispensável a inspeção médica que se realizará no órgão competente e, quando necessário, no local onde se encontrar o membro do magistério.

Art. 76 - No curso da licença o membro do magistério não poderá dedicar-se à atividade remunerada sob pena de interrupção da mesma com perda total de vencimento e vantagens.

Art. 77 - O membro do magistério não poderá recusar-se à inspeção médica, sob pena de suspensão de seus vencimentos e vantagens, até que a mesma se realize.

Art. 78 - Considerado apto em inspeção médica, o membro do magistério reassumirá o exercício do cargo ou função, apurando-se como falta os dias de ausência ao serviço.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o membro do magistério requerer inspeção médica, caso considere em condições de reassumir o exercício.

Art. 79 - nos casos de acidentes de trabalho e de doença profissional, correrão por conta do Município as despesas com o tratamento médico e hospitalar do membro do magistério.



S e ç ã o III

Da Licença para Tratamento de Doença em Pessoa da Família

Art. 80 - Desde que provada ser indispensável a sua assistência pessoal, e não podendo ser esta prestada simultaneamente com o exercício do cargo, ao membro do magistério se concederá licença por motivo de doença em pessoa da família.

Parágrafo Primeiro - Considera-se como pessoa da família, para os efeitos da licença de que trata este Artigo, o descendente, o cônjuge ou qualquer pessoa que viva às expensas do membro do magistério ou em sua companhia, segundo consta de seu assentamento individual.

Parágrafo Segundo - Provar-se-á a doença segundo inspeção médica.

S e ç ã o IV

Da Licença da Gestante

Art. 81 - À gestante, membro do magistério será concedida, mediante inspeção médica realizada no órgão oficial competente, licença por 4 (quatro) meses com vencimentos integrais, a partir do 8º (oitavo) mês de gestação.

Parágrafo Único - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial, será concedida licença pelo prazo necessário, a critério do referido órgão oficial.

S e ç ã o V

Da Licença Para o Serviço Militar Obrigatório

Art. 82 - Ao membro do magistério que for convocado para serviço Militar e outros encargos da segurança nacional conceder-se-á licença com vencimento integral.

Parágrafo Primeiro - Do vencimento descontar-se-á a importância que o membro do magistério perceber na qualidade de incorporado.

Parágrafo Segundo - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

Parágrafo Terceiro - Ao membro do magistério desincorporado



conceder-se-á prazo não excedente a 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda de vencimento.

S e ç ã o VI

Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 83 - Depois de 2(dois) anos de efetivo exercício, o membro do magistério poderá obter licença sem vencimentos, para tratar de interesses particulares.

Parágrafo Primeiro - O requerente aguardará em exercício a cessão da licença.

Parágrafo Segundo - A licença não perdurará por tempo superior a 2(dois) anos contínuos e outra só lhe poderá ser concedida depois de decorrido 2(dois) anos do término da anterior.

Art. 84 - não se concederá licença quando inconveniente para o ensino.

S e ç ã o VII

Da Licença ao Membro do Magistério Casado

Art. 85 - O membro do magistério casado terá licença sem vencimento quando o cônjuge for servir em outro ponto do território nacional ou estrangeiro, independentemente do cumprimento do estágio probatório.

Parágrafo Primeiro - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou nova função do cônjuge marido.

Parágrafo Segundo - O membro do magistério licenciado nos termos deste Artigo, apresentará anualmente, à autoridade a que estiver subordinado, prova de que subsistem os motivos determinados da licença.

S e ç ã o VIII

Da Licença Especial

Art. 86 - Após cada decênio de efetivo exercício, o membro do magistério fará jus à licença especial de 6(seis) meses com todos os vencimentos e vantagens .



Art. 87 - Para concessão desta licença serão observadas as seguintes normas :

- I - Somente será computado o tempo de serviço público municipal;
- II - O tempo de serviço será apurado em dias e convertido em anos sem qualquer arredondamento.

Art. 88 - No cômputo do decênio será deduzido o ano em que o membro do magistério:

- I - Houver sofrido pena de suspensão;
- II - Houver gozado qualquer das licenças a que se refere o Art.67 nos incisos II, V e VI desta Lei;
- III - Houver tido mais de 10(dez) faltas justificadas ou não.

Art. 83 - A licença especial poderá ser gozada a critério do interessado, desde que autorizada pelo chefe imediato :

- I - Integralmente;
- II - Em três períodos de dois meses;
- III - Em dois períodos de três meses.

Parágrafo Único - O período de férias não entrará no cômputo da licença especial.

Art. 90 - O tempo de licença especial não gozada será computado em dobro para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Capítulo V

Da Aposentadoria e Disponibilidade

Art. 91 - A aposentadoria e a disponibilidade do membro do magistério são regidas pelas normas estabelecidas pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cachoeiras de Macacu.

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

Capítulo I

Das Penalidades

Art. 92 - São penas disciplinares:



cesso administrativo, que o membro do magistério, investido em função de direção, se houvesse com falta de exatidão no cumprimento do dever.

Parágrafo Primeiro - A pena de suspensão acarretará a automática destituição da função.

Parágrafo Segundo - O disposto neste Artigo não impede a aplicação da pena disciplinar cabível quando o destituído for, também, o ocupante de cargo efetivo.

Art. 98 - A pena de demissão ou dispensa será aplicada nos casos de:

- I - Falta relacionada no Art. 104 desta Lei, quando de natureza grave, se comprovada a má-fé;
- II - Ausência ao serviço, com causa justificada, por mais de 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;
- III - Abandono de cargo ou função;
- IV - Incontinência pública e escandalosa, vícios de jogos proibidos, embriagues habitual ou uso e transporte de tóxico e de entorpecentes;
- V - Procedimento irregular incompatível com o decoro e com a dignidade do magistério;
- VI - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VII - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VIII - Insubordinação grave em serviço;
- IX - Ofensa física em serviço, contra colega ou particular, salvo em legítima defesa;
- X - Condenação em processo criminal, com pena acessória de perda de função pública, após transitado em julgado;
- XI - Outros crimes contra a Administração Pública e de falsidade ideológica e documental.

Parágrafo Primeiro - Para os efeitos de inciso III considerar-se-á abandono de cargo ou função a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Parágrafo Segundo - Entender-se-á por ausência ao serviço, com justa causa a que assim for considerada após comprovação em processo administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.



Art. 99 - O ato de demissão ou dispensa mencionará sempre o dispositivo legal em que se fundamentar.

Parágrafo Único - Em função da gravidade da falta, a demissão ou dispensa poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 100 - São competentes para a aplicação das penas disciplinares :

- I - O Prefeito Municipal, em qualquer caso, e privativamente nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função;
- II - O Diretor do Departamento de Educação Municipal no caso de advertência, repreensão e dispensa de função;
- III - Os demais dirigentes ou chefes, nos casos de advertência, repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - A aplicação da pena de destituição de função de Diretor de Unidade Escolar compete ao Prefeito Municipal.

Capítulo II

Da Apuração Sumária de Irregularidade

Art. 101 - A autoridade que tiver conhecimento de qualquer irregularidade no serviço escolar é obrigada a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

Art. 102 - Quando a irregularidade, por sua natureza, ensejar tão-somente punição não excedente às penas de advertência e repreensão, proceder-se-á a sua apuração através de processo sumário ou sindicância.

Parágrafo Único - Se, no caso da apuração sumária, ficar evidenciada falta punível com pena excedente às referidas neste Artigo, o responsável pela apuração fará imediatamente, comunicação à autoridade competente para o fim de ser instaurado o necessário processo administrativo.

Art. 103 - Aplicam-se ao membro do magistério as normas previstas no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cachoeiras de Macacu.

Parágrafo Único - As cominações penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo uma e outra independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.



Capítulo III

Do Processo Administrativo

Art. 104 - A aplicação das penas de suspensão, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria e de disponibilidade será sempre precedida de processo administrativo.

Art. 105 - A instauração de processo administrativo será determinado pelo Diretor do Departamento de Educação ou pelo Chefe do Poder Executivo, quando for o caso.

Art. 106 - O processo administrativo será promovido por uma comissão composta de 3 (tres) funcionários, um dos quais será, obrigatoriamente, membro do magistério, indicado, de logo dentre eles, o respectivo presidente.

Parágrafo Primeiro - A comissão será secretariada por um funcionário, também estável, designado pelo Presidente.

Parágrafo Segundo - Não poderá integrar a comissão do processo administrativo funcionário não estável, e sua presidência recairá, sempre que possível, em Bacharel em Direito, ou em funcionário de igual ou superior categoria do acusado.

Art. 107 - A comissão dedicará todo tempo de expediente aos trabalhos do processo, ficando seus membros e o secretário dispensado do serviço na repartição.

Art. 108 - O processo deverá ser concluso à autoridade instauradora no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da instalação da comissão, prorrogável nos casos de força maior.

Parágrafo Primeiro - Os trabalhos da comissão serão instalados no prazo máximo de 3(três) dias, contados da publicação do ato de designação de seus membros, lavrando-se a competente ata.

Parágrafo Segundo - A inobservância dos prazos referidos neste Artigo e no parágrafo anterior não acarretará nulidade do processo, importando em responsabilidade administrativa dos membros da comissão.

Art. 109 - A comissão procederá a todas as diligências necessárias, recorrendo, inclusive, se necessário, a técnicos e peritos.

Art. 110 - Ultimado o inquérito, citar-se-á o indiciado com in



dinação para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar defesa, podendo arrolar testemunhas e requerer diligências, sendo-lhe facultado vista do processo na repartição .

Parágrafo Primeiro - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20(vinte) dias.

Parágrafo Segundo - Achando-se o indiciado em lugar incerto , será citado por edital, pelo prazo de 20(vinte) dias, contando-se este, para defesa, da data da terceira e última publicação.

Parágrafo Terceiro - O prazo de defesa poderá ser prorrogado ' pelo dobro para diligências reputadas imprescindíveis.

Art. 111 - Nenhum acusado será julgado sem defesa, que poderá ser produzida em causa própria.

Art. 112 - Finda a instauração, a comissão apreciará, relativamente ao indiciado ou a cada um deles, as provas colhidas e as razões de defesa, concluindo em minucioso relatório, pela isenção de culpa ou punição do indiciado, indicando, nesse caso a disposição legal transgredida.

Art. 113 - Recebido o processo, a autoridade julgadora proferirá decisão no prazo de 20(vinte) dias, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo deste artigo, o acusado reassumirá automaticamente, o exercício do cargo ou função até o julgamento final.

Art. 114 - Quando a autoridade instauradora considerar que os fatos não foram devidamente apurados, promoverá o retorno do processo à comissão para cumprimento das diligências consideradas indispensáveis à sua decisão.

Art. 115 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe pareçam cabíveis, a autoridade que determinou a instauração do processo administrativo propô-las-á, dentro do prazo marcado para julgamento, à autoridade competente.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese deste Artigo, o prazo para julgamento final será de 15(quinze) dias, improrrogável e contado do recebimento do processo pela autoridade competente.

Parágrafo Segundo - A autoridade julgadora promoverá, ainda, a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessá



rias à sua execução.

Art. 116 - O membro do magistério só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responder, desde que reconhecida a sua inocência ou cumprida a decisão imposta.

Capítulo IV

Do Processo Por Abandono de Cargo ou Função

Art. 117 - Caracterizado o abandono ou função, o chefe da repartição ou serviço onde tenha exercício o membro do magistério comunicará o fato à autoridade competente para a instauração do processo administrativo.

Art. 118- Instaurado o processo, a comissão providenciará a citação do faltoso por edital de chamamento com prazo de 20(vinte) dias publicado pelo menos 3(três) vezes no órgão oficial.

Parágrafo Único - O prazo do edital a que se refere este artigo começa a correr, desde sua última publicação.

Art. 119 - Findo o prazo do Artigo anterior e não havendo manifestação do faltoso, ser-lhe-á nomeado defensor dativo pelo presidente da comissão.

Parágrafo Único - O defensor diligenciará na apuração das causas determinantes da ausência do serviço, tomando as providências necessárias à defesa sob seu cargo, tendo 15 (quinze) dias para apresentá-la, contados da data da ciência da sua designação.

Art. 120 - A comissão de processo administrativo, recebida a defesa, fará a sua apreciação e encaminhará relatório à autoridade instauradora, propondo o arquivamento do processo ou a expedição do ato de demissão ou dispensa, conforme o caso.

Capítulo V

Da Revisão

Art. 121 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar quando se induzam fatos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do re



querente.

Parágrafo Único - A revisão obedecerá o mesmo rito estabelecido no Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cachoeiras de Macacu - Deliberação 950.

TÍTULO VI

Do Regime de Trabalho

Art. 122 - O membro do magistério está sujeito à carga horária estabelecida nos anexos I, II e III do Quadro Permanente de Especialistas, do Quadro Permanente do Magistério e do Quadro Permanente de Administradores.

Parágrafo Primeiro - O professor no exercício da função de coordenador pedagógico, ou de áreas de estudo ou atividades, estará dispensado da regência de turmas, utilizando o tempo de que dispõe nas atividades inerentes à coordenação.

Parágrafo Segundo - O professor no exercício da função de Diretor ou dirigente de turno estará dispensado de ministrar aulas.

Parágrafo Terceiro - O professor de determinada disciplina, área de estudos ou atividades, poderá ser aproveitado no ensino de outra matéria, desde que devidamente habilitado com registro profissional competente, e a critério do diretor da Unidade Escolar, respeitado o regime de trabalho a que estiver subordinado.

Art. 123 - A ausência do professor a 2 (duas) aulas consecutivas ou não, em um meio dia, importará na perda desse dia de trabalho, se não justificada.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 124 - Dia do Professor, 15 de outubro, é feriado.

Art. 125 - Os atuais ocupantes de cargos de magistério ficam classificados e enquadrados de acordo com as tabelas I, II e III, anexas.

Art. 126 - Ficam criados, no Quadro Permanente do Magistério Municipal cargos, com valores que lhes serão atribuídos e discriminados de acordo com as tabelas I, II e III desta Lei.



Art. 127 - O Departamento de Educação Municipal promoverá o enquadramento dos atuais membros do magistério, de conformidade com as tabelas anexas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da vigência desta Lei.

Art. 128 - Os atuais membros do magistério passarão a ter lotação no Departamento de Educação Municipal, permanecendo o exercício no local em que se encontram atualmente lotados.

Art. 129 - Ressalvado o disposto no parágrafo único deste Artigo, fica vedado ao Membro do magistério proceder rifas, coletas, pedágios, excursões com alunos ou usando o nome das Escolas Municipais.

Parágrafo Único - As excursões poderão ser realizadas no sábado ou domingo, não podendo, no entanto, este dia ser contado como letivo.

Art. 130 - O servidor que em decorrência da aplicação desta Lei tiver o seu vencimento ou salário estabelecido em base inferior à que venha percebendo anteriormente, terá a respectiva diferença abonada a título de vantagem pessoal, a ser absorvida em reajustamento salarial próximo futuro.

Art. 131 - Os professores municipais que optaram permanecer em serviço administrativo poderão fazê-lo desde que cumpra a carga horária do respectivo quadro.

Art. 132 - Os atuais docentes e integrantes do quadro administrativo que, no prazo de 4 (quatro) anos, a contar da vigência desta Lei, concluírem curso de licenciatura curta ou plena, a nível de graduação, farão jus ao enquadramento em níveis correspondentes à habilitação adquirida.

Parágrafo Único - O enquadramento de que trata este Artigo será requerido ao Prefeito com a apresentação da respectiva titulação.

Art. 133 - Os integrantes dos Quadros de Pessoal do Magistério Municipal, de que trata o Art. 2º desta Lei, terão os seus vencimentos, salários e gratificações reajustados semestralmente, através de Lei, cujo projeto, será proposto à Câmara Municipal pelo poder executivo.

Art. 134 - Fica assegurada, aos integrantes do Quadro de Pessoal



do Magistério Municipal, a percepção, anualmente, do 13º salário, que corresponderá a 1/12 (um doze avos) dos valores percebidos , a título de vencimentos ou salários e gratificações no exercício a que o mesmo corresponder.

Parágrafo Único - O benefício previsto neste artigo será pago, sempre que possível, no mes de Dezembro de cada ano.

Artº. 135- O disposto no artigo 43 desta Lei, não se aplica aos funcionários de que trata o artigo 11, os quais se não atenderem às condições estabelecidas no mesmo serão colocados em disponibilidade, na conformidade da legislação em vigor.

Artº 136- Fica o Pessoal do Magistério Público Municipal obrigado a comparecer a todas as atividades extraclasses e comemorações cívicas, quando convocado.

Artº 137- Os casos omissos serão resolvidos à luz do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Cachoeiras de Macacu.

Artº. 138- As despesas resultantes da aplicação desta Lei serão atendidas pelas dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento do exercício de 1986.

Artº. 139- Fica o Poder Executivo autorizado a conceder bolsa de estudo e ajuda de custo à profissionais, necessários na área de educação, para credenciarem-se atendendo as necessidades legais.

Parágrafo Único: O profissional a que refere-se o presente artigo será indicado pela Diretoria do Colégio, com o referendado da Diretora do Departamento de Educação.

Artº. 140- Quando no Município não existir profissional habilitado para atender a exigências legais, serão contratados professores de outras localidades, ficando estes professores com direito a perceberem diária, para cobrir despesas com passagens e alimentação.

Artº. 141- Esta Lei entra em vigor em 01 de Março de 1986, revogando-se todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 27 de dezembro de 1985.

RUY COELHO GOMES
Prefeito Municipal

PUBLICADO EM 06/02/86

N.º 2312

21



TABELA I
QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL DOCENTE

CLASSE	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEL DE FORMAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR EM R\$
PROFESSOR	I	Habilitação específica de 2º Grau em Curso de 3 ou 4 séries.	1ª à 4ª séries do 1º Grau	22 horas semanais	900.000
PROFESSOR	II	Habilitação específica de grau superior, ao nível de graduação, representado por licenciatura de 1º Grau, obtida em Curso de curta duração.	1ª à 8ª séries do 1º Grau	16 horas semanais	1.200.000
PROFESSOR	III	Habilitação específica obtida em curso de graduação correspondente à licenciatura plena.	1ª à 8ª séries do 1º Grau e 1ª à 4ª séries do 2º Grau.	16 horas semanais	1.800.000

Handwritten signature or initials in the top right corner.

TABELA II

QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL ESPECIALISTA

CLASSE	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEL DE FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR EM R\$
ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO	SUPERIOR EDUCACIONAL	HABILITAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO PLENA OU REGISTRO RESPONDENTE. <u>COR</u>	20 horas	1.800.000
ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO	PSICÓLOGO ESCOLAR	HABILITAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO PLENA OU REGISTRO RESPONDENTE. <u>COR</u>	20 horas	1.800.000
ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO	ORIENTADOR EDUCACIONAL	HABILITAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO PLENA OU REGISTRO RESPONDENTE. <u>COR</u>	20 horas	1.800.000
ESPECIALISTA DA EDUCAÇÃO	ASSISTENTE SOCIAL	HABILITAÇÃO EM CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO PLENA OU REGISTRO RESPONDENTE. <u>COR</u>	20 horas	1.800.000



TABELA III

QUADRO PERMANENTE DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

CLASSE	SÉRIES DE CLASSES	NÍVEL DE FORMAÇÃO	CARGA HORÁRIA	VALOR EM R\$
PESSOAL ADMINISTRATIVO	ADMINISTRADOR ESCOLAR	HABILITAÇÃO ESPECÍFICA DE GRAU SUPERIOR AO NÍVEL DE GRADUAÇÃO, OBTIDA EM CURSO DE LICENCIATURA PLENA.	30 horas	1.800.000 +FG
PESSOAL ADMINISTRATIVO	SECRETÁRIO	CERTIFICADO OU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO DE 2º GRAU E REGISTRO PROFISSIONAL EM ÓRGÃO COMPETENTE.	30 horas	1.800.000
PESSOAL ADMINISTRATIVO	AUXILIAR DE SECRETÁRIA	CERTIFICADO OU DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE CURSO DE 2º GRAU OU EQUIVALENTE COM CURSO DE DACTILOGRAFIA.	30 horas	900.000
PESSOAL ADMINISTRATIVO	INSPECTOR DE DISCIPLINA	1º GRAU COMPLETO	30 horas	600.000

